



ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: ADEMIR DE FREITAS ADDAD	
CPF/CNPJ: 393.288.646-15	
Nº do Processo Adm.: 06020000846/10	Nº. do Auto de Infração: 011938/C2010

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 33.626,56.

Valor definido pela CORAD: R\$ 33.626,56.

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

DA DECISÃO DA CORAD: Notificado via Publicação no Diário Oficial e AR.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Intempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto 44.844/08

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração ou tampouco comprovar a tempestividade de sua defesa.

Assim, o presente procedimento encontra-se intempestivo. Conforme podemos ver no artigo 60, parágrafo 4º, da Lei 14.309 de 2002 o autuado tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa:

§4º - Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução.



No caso em tela o recorrente recebeu a notificação da decisão da CORAD via AR no dia 16 de maio de 2013, protocolando seu pedido de reconsideração em 20 de junho de 2013, sendo assim intempestivo.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de R\$ 33.626,56. (trinta e três mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;

B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;

C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.

D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unai - MG, 25 de novembro de 2013.


Marcos Roberto Batista Guimarães
Analista Ambiental IEF - MG
MASP 1150988-2 OAB/MG 100.68
Marcos Roberto Batista Guimarães
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG
Masp – 1150988-2 OAB/MG 100.68